PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000099-66.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e outros Advogado (s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA, ADERBALDO SILVA AVELAR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s):ADERBALDO SILVA AVELAR, ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E DE HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEIO OUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV,, DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, POR CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACOLHIMENTO, PELOS JURADOS, DA TESE ACUSATÓRIA, QUE SE ENCONTRA AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE FIXADA EM RELAÇÃO A UM DOS CRIMES. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA NÃO CONHECIDO E RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Apelante condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade; oportunidade em que o Estado da Bahia também foi condenado "ao solidário pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. ADERBAL SILVA AVELAR, OAB/BA nº 27.111, e de Dr. ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA, no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)". Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "[...] no dia 16 de outubro de 2020, por volta das 18h40min, as vítimas se encontravam na porta de sua residência, no local acima, quando foram surpreendidas pela ação dos Denunciados João Pedro e Wemerson, vulgo (Binho) que agindo com "animus necandi", efetuaram diversos disparos de arma de fogo, contra elas, tendo os disparos efetuados atingido fatalmente a criança L.F.B.D.S e atingido o braço e perna da vítima L.A.S.D.S., que não veio a óbito, pelo fato de haver corrido para o interior de sua residência, quando recebeu os primeiros disparos. Conforme consta da declaração da senhora F.S.D.S., que é respectivamente, irmã e tia das vítimas e presenciou toda a ação delituosa, na data e hora supracitados acima, seu sobrinho Luiz Felipe, e seu irmão Luiz André estavam brincando na porta de sua residência, quando chegaram as pessoas de JOÃO PEDRO e WEMERSON, atirando na direção as vítimas. Que um dos disparos efetuados atingiu fatalmente a cabeça da criança L.F.B.D.S. E, outros disparos atingiram a vítima L.A.S.D.S., na região do braço e perna, que no momento da ação delituosa, só não foi também atingido fatalmente, por haver fugido do local diante ao ataque de surpresa efetuado pelos Denunciados. Restou comprovado nos autos que os crimes executados pelos Denunciados JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO foram praticados a mando do Autor Intelectual do crime, ou seja, a pessoa do Denunciado MICAEL DOS SANTOS ROCHA. As testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o crime foi praticado mediante surpresa e/ou recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas, que foram atacadas de inopino pelos denunciados que chegaram no local a bordo de um veículo de cor vermelha, e foram efetuando os disparos. Segundo a vítima da tentativa de homicídio o senhor

L.A.S.D.S., o crime praticado pelos Denunciados foi por motivo torpe, pois segundo a vítima os denunciados atentaram contra sua vida, devido não mais comercializar drogas para a pessoa do Denunciado MICAEL, tendo os Denunciados João Pedro e Wemerson, vulgo (Binho) agido a mando do mesmo. Desse modo, restou claro que o homicídio contra a criança e a tentativa ocorreram por motivo torpe e mediante surpresa e/ou outro recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas. [...]". 2. Verifica-se que a parte Apelada suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso do Estado da Bahia, em razão da intempestividade do recurso. Em análise aos autos de origem no sistema PJE de 1º grau, infere-se, no ícone Expedientes, que foi encaminhada a intimação da sentença, por meio do Portal Eletrônico, no dia 14/11/2023, 14:51:18, sendo registrado pelo Sistema a ciência do Procurador do Estado em 21/11/2023 00:27:49 (terçafeira). A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina em seu art. 5º, § 1º, que "considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização". Assim, considerando que o Estado da Bahia restou intimado no dia 21/11/2023, que nos termos do art. 593 do CPP a Apelação deverá ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, e que, conforme dispõe o art. 798, § 1º, do CPP, para a contagem do prazo processual deverá ser excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, tem-se como dies ad quem o dia 27/11/2023. Observa-se, contudo, que o Estado da Bahia iuntou a petição de Apelação com ID 62589005 apenas em 28/11/2023 17:35:52. Diante da extemporaneidade, mostra-se intempestiva a Apelação do Estado da Bahia, razão pela qual não conheço do recurso. Já em relação a Apelação do réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo réu objetivando a anulação de Julgamento do Conselho de Sentença. Sabe-se que a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri exige manifesta contrariedade às provas dos autos. Insurge-se a Defesa contra o acolhimento, pelos jurados, da tese acusatória no sentido de que o Réu JOAO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇAO foi um dos autores da empreitada criminosa voltada para a deflagração dos disparos de arma de fogo que culminaram nas lesões corporais sofridas pela vítima L.A.S.D.S. e no falecimento da vítima L.F.B.D.S., no dia 16/10/2020, tendo praticado o crime mediante motivo torpe e por meio de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. No caso em apreço, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada na certidão de nascimento da vítima L.F.B.D.S., no Laudo de Exame de Necrópsia nº 2020 21 PM 001512-01, na Guia para Exame Médico Legal nº 041/2020, bem como nos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas. Por outro lado, as provas de autoria também estão presentes, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e pela vítima sobrevivente, que descreveu a dinâmica dos fatos, estabelecendo precisamente a participação do ora apelante. Acerca das supostas contradições existentes no depoimento da testemunha F.S.D.S., que era irmã da vítima L.A.S.D.S. e tia, que exercia a guarda da vítima L.F.B.D.S., observa-se que a própria depoente esclareceu em juízo que: "Na verdade, Doutor, não é nem uma contradição, se o senhor passar para analisar, é impossível uma pessoa criar uma criança desde que ela nasceu, uma criança levar um tiro seis horas da tarde, você estar dentro de uma delegacia em um sábado seis horas da manhã, com o seu filho dentro de um caixão, você ser obrigado a lembrar de todos os detalhes, isso seria de certa parte, uma desumanidade, porque ele pode não ter sido gerado por

mim, mas eu o criei, eu sabia o que eu estava sentindo no momento em que ele morreu. O fato é este". 4. Vê-se, pois, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento das qualificadoras do crime de homicídio, concernentes à prática do crime por motivo torpe e por meio de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa dos ofendidos. Constata-se que a impossibilidade de defesa da vítima restou atestada diante da idade de uma das vítimas, que contava com apenas 7 (sete) anos de idade, do local do crime e do meio de execução em que o homicídio e a tentativa de homicídio ocorreram, quando o alvo visado pelos acusados estava acompanhado de diversas crianças, no passeio de sua casa, e nem percebeu a aproximação dos acusados, salientando que, segundo a vítima, o mandante do crime cresceu com ele no mesmo bairro e ele não esperava que isto fosse acontecer. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas e da vítima sobrevivente confirmam a prática do crime à traição. Acerca do motivo fútil, restou evidenciado que o crime perpetrado resultou da disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas na região, no qual o mandante do crime, chefe da facção, buscou vingar-se da vítima sobrevivente pela sua recusa em integrar o grupo, entendendo com esta negativa que ele havia se aliado ao grupo rival. Há, portanto, provas suficientes a corroborar a manutenção das qualificadoras e causa de aumento de pena, mantendo a decisão dos jurados pela condenação, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, devendo de ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso. Ademais, o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Precedentes: STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024. Outrossim, independentemente de quem, efetivamente, deflagrou os tiros que ceifaram a vida da vítima L.F.B.D.S. ou que atentaram contra a vida da vítima L.A.S.D.S., é inegável que tanto o réu JOAO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO quanto o denunciado WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO foram identificados como sendo as pessoas que participaram da empreitada criminosa, por todas as testemunhas de acusação e pela vítima sobrevivente, em todas as oportunidades em que elas prestaram depoimentos nos autos, sendo evidenciado que ambos os acusados estavam armados e dispararam, não havendo que se falar em cooperação dolosamente distinta, pois no caso presente não houve desvios subjetivos entre os coautores, uma vez que todos os acusados cooperaram ativamente em todas as etapas do iter criminis — preparação, execução e consumação — e o conjunto probatório mostrou-se apto a demonstrar que o apelante praticou o crime descrito na denúncia, sendo de rigor a manutenção de sua condenação. Por tais razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, $\S 2^{\circ}$, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 5. Passando à dosimetria das penas, infere-se que, na primeira fase, foram consideradas desfavoráveis, em relação ao crime cometido contra a vítima L.F.B.D.S., a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime e, embora mencionada a presença

de 5 (cinco) circunstâncias desfavoráveis, nota-se que apenas foram indicadas 4 (quatro) delas. E, em relação à vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também 4 (quatro) circunstâncias judiciais. No caso do crime de homicídio qualificado, para valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (30 anos -12 anos =18 anos), converte-se o resultado em meses (216 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (168/8= 27 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade (em relacão a ambas as vítimas) - Verifica-se que o Magistrado considerou desfavorável esta circunstância por considerar que, em relação à vítima L.F.B.D.S., esta se tratava de uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade, que não tinha nenhuma relação com as atividades criminosas eventualmente realizadas por seu pai e, mesmo assim, foi atingida com um disparo na cabeça, por mera vingança, por não terem os acusados conseguido realizar o desiderato de ceifar a vida do pai da vítima, que reagiu, conseguindo evadir-se do local. Conforme declarado pela testemunha F.S.D.S., o réu teria atuado com dolo em grau elevado e direto, sorrindo durante e depois de ter cometido o delito, demonstrando frieza e escárnio, tendo saído calmamente do imóvel após os disparos. Informou, ainda, já perante o Tribunal do Júri, que o acusado "teria dito perdeu Luizão, atirando assim, contra o filho deste". Este vetorial deverá ser mantido desfavorável, uma vez que o réu em questão não apenas teria saído calmamente, como também demonstrou satisfação pelo que fazia, sorrindo da sua conduta criminosa. Em relação à vítima L.A.S.D.S., mostra-se igualmente escorreita a fundamentação, uma vez que o acusado, em concurso com diversas pessoas, planejaram a morte da vítima com dias de antecedência, uma vez que, segundo a vítima, ela teve conhecimento do plano muito antes de sua execução, o que indica a premeditação, circunstância que evidencia maior culpabilidade. Assim, demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, merece rigor estatal na sua punição. Motivos (em relação a ambas as vítimas) — Verifica-se que o Magistrado deslocou a qualificadora de motivo torpe para a primeira fase do delito, entendendo desfavorável a circunstância, porque o "crime teria sido cometido em razão de disputa pelo comércio de tráfico de drogas na cidade". Neste sentido: "No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes". (STJ. AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Por tal razão, mantenho-a desfavorável. Circunstâncias (em relação a ambas as vítimas) — Corretamente valorada negativamente, uma vez que o réu invadiu a residência da vítima, tendo, em conjunto com o codenunciado, deflagrado diversos tiros em face das vítimas no momento em que várias crianças estavam no local, colocando em risco a vida de diversas pessoas. Conseguências (em relação a ambas as vítimas) — Em relação à vítima L.F.B.D.S., depreende-se que o réu privou a família da companhia da criança e a impediu de ter um futuro, tendo causado uma série de danos

mentais e emocionais, uma vez que a tia do infante ainda chorava a sua perda mesmo tendo passado anos da data dos fatos e ressaltou, ainda, que o seu irmão mudou completamente após a morte do filho, tendo ficado transtornado. Em relação à vítima L.A.S.D.S., verifica-se que ele teve que se submeter a intervenção cirúrgica e foi comprometida a mobilidade do seu braco, sendo verificado que na audiência ocorrida no dia 09/03/2022 a referida vítima permanecia com o braço imobilizado, a despeito de os fatos terem ocorrido no dia 16/10/2020. Em sendo evidenciado que as conseguências foram efetivamente reprováveis, deve ser mantida tal circunstância valorada negativamente. Diante da presença de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação às vítimas L.F.B.D.S e L.A.S.D.S., a pena-base restaria fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, contudo, considerando que foi fixada de forma mais favorável em primeira instância, mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão em relação a ambos os crimes. 6. Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o Juiz-presidente, reconheceu, em relação ao crime praticado contra a vítima L.F.B.D.S., a agravante do art. 61, II, 'h', do CP, uma vez que o crime foi praticado contra criança, bem como a presença da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP e, em relação à vítima L.A.S.D.S., foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa. Diante da orientação predominante neste E. Tribunal de Justiça e nas demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância atenuante ou agravante, verifica-se que o juízo a quo procedeu a entendimento correto, no sentido de que, em razão da preponderância da atenuante de menoridade relativa, deve-se aplicar à agravante referente à idade da vítima à fração de 1/12 (um doze avos). Sabe-se que "A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior". (STJ.HC n. 267.361/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 23/8/2013.) Assim, se realizada a soma das frações decorrentes das circunstâncias agravantes e atenuantes, qual seja: -1/6 (art. 65, I, do CP)+1/12 (art. 61, II, 'h', do CP), o resultado será, em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.F.B.D.S. (-1/12), fazendo com que esta fração incida sobre a pena-base e resulte na reprimenda de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que resta definitiva, uma vez que inexistem outras atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas. Em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.A.S.D.S., considerando a presença apenas da atenuante de menoridade relativa, a pena resta estabelecida em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 7. Terceira Fase — Diante do reconhecimento feito pelos jurados, aplica-se, em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.A.S.D.S., a causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, em seu art. 14, II, do CP. Quanto à fração de redução pela tentativa, conforme entendimento do E. STJ, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (HC 527.372/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Em relação à vítima L.A.S.D.S., que era o principal alvo dos acusados, restou demonstrado que foram deflagrados disparos que atingiram o seu braço e perna, tendo ainda o apelante invadido a

residência da vítima buscando consumar o crime, não o fazendo apenas porque não conseguiu encontrar a vítima, sendo impedido por sua irmã e genitora de continuar procurando-a. Constata-se, ainda, que a vítima foi submetida a intervenção cirúrgica e a mobilidade do membro superior foi afetada. Assim, constata-se que o iter criminis praticado se aproximou muito do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um terço), em relação ao crime praticado contra a vítima L.A.S.D.S., sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II), resultando na pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que resta definitiva, uma vez que inexistem outras atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas. Restou configurado o concurso material, diante da independência das ações (desígnios autônomos), resultando, portanto, na pena total de 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 8. O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos incisos do art. 44, do Código Penal. Mantida a prisão preventiva, considerando que o apelante permaneceu preso durante a instrução, estando foragido do dia dos fatos (16/10/2020) até o dia 17/03/2021, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando ainda que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/ SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nestes termos, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, apenas para redimensionar a pena do réu para 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando o valor substancial que já foi arbitrado a título de honorários aos defensores dativos, deixo de fixar o correspondente à interposição do recurso de apelação, por entender que os honorários já foram arbitrados em valor suficiente para abarcar a defesa completa, inclusive em segunda instância. 9. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus demais termos. A C Ó R D Ã O VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELACÃO CRIMINAL Nº 8000099-66.2021.8.05.0102, da Vara Criminal da Comarca de Iguaí — BA, sendo apelantes JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e ESTADO DA BAHIA e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO e os advogados ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA e ADERBALDO SILVA AVELAR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER o recurso do Estado da Bahia e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do réu João Pedro Lisboa da Anunciação, e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000099-66.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e outros Advogado (s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA, ADERBALDO SILVA AVELAR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ADERBALDO

SILVA AVELAR. ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação criminal interpostos, no ID 60044313, pelo réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, e no ID 62589005, pelo ESTADO DA BAHIA, contra a Sentença de ID 45115094, proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Iguaí - BA, que condenou o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade; oportunidade em que o Estado da Bahia também foi condenado "ao SOLIDÁRIO pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. ADERBAL SILVA AVELAR, OAB/BA nº 27.111. e de Dr. ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA. no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)". Em suas razões recursais (ID 45115112), o réu suscitou a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, requerendo o retorno dos autos à origem, para que seja designado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que esta seria contrária à prova dos autos, sustentando que a testemunha F.S.D.S. teria apresentado diversas versões acerca dos fatos, o que tornaria questionável a credibilidade da prova. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, para que a penabase seja fixada em seu patamar mínimo. Contrarrazões do Ministério Público (ID 45115116), postulando o não provimento da apelação interposta pela defesa. Em cumprimento à Decisão com ID 45115100, que admitiu o recurso, independentemente do pagamento de custas, os autos foram remetidos a esta Superior Instância. O presente processo foi primeiramente encaminhado para a 6º Turma Recursal, tendo sido proferida Decisão de Incompetência no ID 45199296. Em seguida, o recurso foi distribuído, por sorteio, ao eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, no âmbito da 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conforme ID 45691483. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, foi emitido opinativo, no ID 46216277, da lavra da douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha no sentido do "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial antecedentes, redimensionando a pena fixada pela prática do crime de homicídio qualificado consumado". Em Decisão proferida no ID 51483307, o Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva determinou a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição do Recurso de Apelação ao Desembargador Luiz Fernando Lima, em razão de prevenção por força do Habeas Corpus nº 8003107-32.2022.8.05.0000. O presente feito foi distribuído, por prevenção ao processo sob n° 8003107-32.2022.8.05.0000, ao eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 51536882) e os autos vieram—me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em Despacho constante no ID 53429839, determinei a conversão do feito em diligência, para que o Juízo de origem certificasse nos autos a efetiva intimação do Estado da Bahia acerca da sentença e o respectivo decurso do prazo de interposição recursal. Após o retorno dos autos à origem, o Estado da Bahia foi intimado, conforme ID 62589004, tendo interposto recurso no ID 62589005. Nas razões recursais (ID 62589005), o Estado da Bahia recorreu exclusivamente da parte da sentença em que foram fixados honorários aos defensores dativo, condenando-o ao seu pagamento; tendo suscitado preliminarmente a existência de grupo especializado da Defensoria Pública para a defesa no Tribunal do Júri, aduzido a preliminar de inobservância

do Tema Repetitivo nº 984 do E. STJ, que teria fixado a tese de ausência de vinculação da tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo; aduzindo ainda a preliminar de nulidade da sentença no tocante à sua condenação, face à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, sob a alegação de não ter feito parte da relação processual e, assim, não ter tido oportunidade de oferecer defesa. No mérito, sustentou que o magistrado não poderia nomear defensor dativo, devendo ter oficiado anteriormente à Defensoria Pública e à Seção ou Subseção da OAB e acrescentou que, por ser indenizatório o caráter dos honorários fixados, tal determinação não poderia ter sido feita pelo juiz criminal, apenas através de requerimento feito no Juízo cível. Alegou, ainda, que o valor arbitrado é desproporcional, onerando em demasia os cofres públicos, em inobservância à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Código Penal e, em última análise, fere de forma frontal e direta o interesse público, tendo indicado as tabelas criadas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais, com parâmetros objetivos diferentes da tabela da OAB para o arbitramento de honorários de defensor dativo. Requereu, assim, seja extirpada da sentença a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado em valores compatíveis com a efetiva atuação do defensor dativo para que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos iá tracados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico. Contrarrazões do advogado ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (ID 63624142), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo Estado da Bahia, tendo, alternativamente, pugnado pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha, esta apresentou parecer complementar ao ID 46216277, deixando de se manifestar sobre o mérito do recurso do Estado da Bahia, pugnando pelo regular processamento do feito (ID 63772288). Lançado o relatório presente, ofereço os autos à apreciação da douta Desembargadora Revisora. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8000099-66.2021.8.05.0102 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e outros Advogado (s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA, ADERBALDO SILVA AVELAR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ADERBALDO SILVA AVELAR, ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA VOTO Adoto o relatório constante no Despacho com ID 45114947, acrescentando que, conforme deliberado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Iguaí — BA, o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO foi condenado como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, c/c art. 14, II § 2º, incisos I e IV, todos do Código Penal, à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento das custas processuais, sendo-lhe negado o benefício de recorrer em liberdade; oportunidade em que o Estado da Bahia também foi condenado "ao SOLIDÁRIO pagamento de honorários advocatícios em favor do Dr. ADERBAL SILVA AVELAR, OAB/BA nº 27.111. e de Dr. ALEXANDRE FILADSLFO SANTOS OLIVEIRA. no valor de R\$31.500,00 (trinta e um mi! e quinhentos reais)". Irresignado com a sua condenação, o réu interpôs apelação criminal no ID 60044313 e, nas suas

razões recursais (ID 45115112), JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO suscitou a preliminar de nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentenca, requerendo o retorno dos autos à origem, para que seja designado novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que esta seria contrária à prova dos autos, sustentando que a testemunha F.S.D.S. teria apresentado diversas versões acerca dos fatos, o que tornaria questionável a credibilidade da prova. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena, para que a pena-base seja fixada em seu patamar mínimo. Contrarrazões do Ministério Público (ID 45115116), postulando o não provimento da apelação interposta pela defesa. Em cumprimento à Decisão com ID 45115100, que admitiu o recurso, independentemente do pagamento de custas, os autos foram remetidos a esta Superior Instância. O presente processo foi primeiramente encaminhado para a 6ª Turma Recursal, tendo sido proferida Decisão de Incompetência no ID 45199296. Em seguida, o recurso foi distribuído, por sorteio, ao eminente Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, no âmbito da 1º Turma da 2º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, conforme ID 45691483. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, foi emitido opinativo, no ID 46216277, da lavra da douta Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha no sentido do "CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, apenas para afastar a valoração negativa da circunstância judicial antecedentes, redimensionando a pena fixada pela prática do crime de homicídio qualificado consumado". Em Decisão proferida no ID 51483307, o Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva determinou a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição do Recurso de Apelação ao Desembargador Luiz Fernando Lima, em razão de prevenção por força do Habeas Corpus nº 8003107-32.2022.8.05.0000. O presente feito foi distribuído, por prevenção ao processo sob nº 8003107-32.2022.8.05.0000, ao eminente Des. Luiz Fernando Lima (ID 51536882) e os autos vieram-me conclusos, nos termos do art. 39, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em Despacho constante no ID 53429839, determinei a conversão do feito em diligência, para que o Juízo de origem certificasse nos autos a efetiva intimação do Estado da Bahia acerca da sentença e o respectivo decurso do prazo de interposição recursal. Após o retorno dos autos à origem, o Estado da Bahia foi intimado, conforme ID 62589004, tendo interposto recurso no ID 62589005. Nas razões recursais (ID 62589005), o Estado da Bahia recorréu exclusivamente da parte da sentença em que foram fixados honorários aos defensores dativo, condenando-o ao seu pagamento; tendo suscitado preliminarmente a existência de grupo especializado da Defensoria Pública para a defesa no Tribunal do Júri, aduzido a preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do E. STJ, que teria fixado a tese de ausência de vinculação da tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo; aduzindo ainda a preliminar de nulidade da sentença no tocante à sua condenação, face à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao devido processo legal, sob a alegação de não ter feito parte da relação processual e, assim, não ter tido oportunidade de oferecer defesa. No mérito, sustentou que o magistrado não poderia nomear defensor dativo, devendo ter oficiado anteriormente à Defensoria Pública e à Seção ou Subseção da OAB e acrescentou que, por ser indenizatório o caráter dos honorários fixados, tal determinação não poderia ter sido feita pelo juiz criminal, apenas através de requerimento feito no Juízo cível. Alegou, ainda, que o valor arbitrado é desproporcional, onerando em demasia os cofres públicos, em inobservância à Constituição, à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Código Penal e, em última análise, fere de

forma frontal e direta o interesse público, tendo indicado as tabelas criadas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais, com parâmetros objetivos diferentes da tabela da OAB para o arbitramento de honorários de defensor dativo. Requeréu, assim, seja extirpada da sentença a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado em valores compatíveis com a efetiva atuação do defensor dativo para que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos e, ainda, adotando os parâmetros objetivos já tracados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico. Contrarrazões do advogado ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (ID 63624142), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso interposto pelo Estado da Bahia, tendo, alternativamente, pugnado pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo. Submetidos os autos ao crivo da ilustre Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha, esta apresentou parecer complementar ao ID 46216277, deixando de se manifestar sobre o mérito do recurso do Estado da Bahia, pugnando pelo regular processamento do feito (ID 63772288). É o relatório. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA Verifica-se que a parte Apelada suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso do Estado da Bahia, em razão da intempestividade do recurso. Em análise aos autos de origem no sistema PJE de 1º grau, infere-se, no ícone Expedientes, que foi encaminhada a intimação da sentença, por meio do Portal Eletrônico, no dia 14/11/2023 14:51:18, sendo registrado pelo Sistema a ciência do Procurador do Estado RICARDO JOSE COSTA VILLACA em 21/11/2023 00:27:49 (terça-feira). A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina em seu art. 5º que: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, considerando que o Estado da Bahia restou intimado no dia 21/11/2023, que nos termos do art. 593 do CPP a Apelação deverá ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, e que, conforme dispõe o art. 798, § 1º, do CPP, para a contagem do prazo processual deverá ser excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, tem-se como dies ad quem o dia 27/11/2023. Observa-se, contudo, que o Estado da Bahia juntou a petição de Apelação com ID 62589005 apenas em 28/11/2023 17:35:52. Diante da extemporaneidade, mostra-se intempestiva a Apelação do Estado da Bahia, razão pela qual não conheço do recurso. Já em relação a Apelação do réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DO MÉRITO Conforme consta nos autos, narra a denúncia que: "[...] no dia 16 de outubro de 2020, por volta das 18h40min, as vítimas se encontravam na porta de sua residência, no local acima, quando foram surpreendidas pela ação dos Denunciados João Pedro e Wemerson, vulgo (Binho) que agindo com "animus necandi", efetuaram diversos disparos de arma de fogo, contra elas, tendo os disparos efetuados atingido fatalmente a criança Luiz Felipe e atingido o braço e perna da vítima Luiz André, que

não veio a óbito, pelo fato de haver corrido para o interior de sua residência, quando recebeu os primeiros disparos. Conforme consta da declaração da senhora FERNANDA SOUZA DOS SANTOS, que é respectivamente, irmã e tia das vítimas e presenciou toda a ação delituosa, na data e hora supracitados acima, seu sobrinho Luiz Felipe, e seu irmão Luiz André estavam brincando na porta de sua residência, quando chegaram as pessoas de JOÃO PEDRO e WEMERSON, atirando na direção as vítimas. Que um dos disparos efetuados atingiu fatalmente a cabeça da criança LUIZ FELIPE. E, outros disparos atingiram a vítima LUIZ ANDRÉ, na região do braço e perna, que no momento da ação delituosa, só não foi também atingido fatalmente, por haver fugido do local diante ao ataque de surpresa efetuado pelos Denunciados. Restou comprovado nos autos que os crimes executados pelos Denunciados JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIACÃO e WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO foram praticados a mando do Autor Intelectual do crime, ou seja, a pessoa do Denunciado MICAEL DOS SANTOS ROCHA. As testemunhas ouvidas foram unanimes em afirmar que o crime foi praticado mediante surpresa e/ou recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas, que foram atacadas de inopino pelos denunciados que chegaram no local a bordo de um veículo de cor vermelha, e foram efetuando os disparos. Segundo a vítima da tentativa de homicídio o senhor LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS, o crime praticado pelos Denunciados foi por motivo torpe, pois segundo a vítima os denunciados tentaram contra sua vida, devido não mais comercializar drogas para a pessoa do Denunciado MICAEL, tendo os Denunciados João Pedro e Wemerson, vulgo (Binho) agido a mando do mesmo. Desse modo, restou claro que o homicídio contra a criança e a tentativa ocorreram por motivo torpe e mediante surpresa e/ou outro recurso que dificultou e impossibilitou a defesa das vítimas. [...]". Por tais fatos, no dia 18 de fevereiro de 2021, os réus MICAEL DOS SANTOS ROCHAS; JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, e WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO, vulgo "Binho", foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2° , inciso I e IV c/c o artigo 121, caput, c/c artigo 14, II § 2º, inciso I e IV todos do Código Penal (ID 45114821). A denúncia foi recebida no dia 30/03/2021, conforme Decisão prolatada no ID 45114822. Procuração juntada no ID 45114830, sendo nomeado o advogado RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO como defensor constituído pelo acusado JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO. Resposta à acusação do réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO constante no ID 45114833. Despacho constante no ID 45114840, determinando o desmembramento do feito em relação aos réus MICAEL DOS SANTOS ROCHA e WEMERSONS DOS SANTOS PAIXÃO. Termo de Audiência realizada no dia 09/03/2022, conforme ID 45114870. Termo de Renúncia do advogado RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO à defesa do acusado JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, no ID 45114874. Cumprimento de Mandado de intimação para o réu constituir novo advogado, no qual foi informado pelo acusado a sua opção de ser assistido pela Defensoria Pública. Termo de Audiência realizada no dia 25/05/2022, conforme ID 45114896, no qual foi nomeado como defensor dativo o Bel. DIAC TOMÉ DOS SANTOS - OAB/BA 71.126. Alegações Finais do Ministério Público, constante no ID 45114898, no qual foi requerida a pronúncia do réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV c/c o artigo 121, caput, c/c artigo 14, I e II, todos do Código Penal. Alegações Finais de JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, no ID 45114905, no qual foi sustentada a improcedência da denúncia e requerida a impronúncia do acusado. Decisão de Pronúncia constante no ID 45114909, proferida no dia 03/08/2022, no qual restou pronunciado o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, pelo fato descrito nos autos e tipificado no artigos 121, §

 2° , inciso I e IV c/c o artigo 121, caput, c/c artigo 14, II § 2° , inciso I e IV, todos do Código Penal, com manutenção da prisão preventiva. Certidão de Óbito da vítima LUIZ ANDRE SOUZA DOS SANTOS, constante no ID 45114916. Renúncia do advogado DIAC TOMÉ DOS SANTOS da nomeação como defensor dativo, no ID 45114918. Trânsito em julgado da Decisão de Pronúncia, certificado no ID 45114924. Despacho com ID 45114932, no qual foram nomeados os causídicos ADERBALDO SILVA AVELAR, OAB/BA no 29.421, e ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA, OAB/BA nº 21.116, para assumir a defesa do réu na segunda fase do procedimento do júri (julgamento em plenário). Rol de testemunhas do Ministério Público no ID 45114931. Informação do Delegado de Polícia em relação à morte da vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS, vulgo "Luizão", no ID 45114941. Rol de Testemunhas da defesa, no ID 45114943. Petição do Estado da Bahia no ID 45114945. Relatório constante no ID 45114947. Ata da Audiência no ID 45114953. Sentença constante no ID 45115094, proferida em 23/03/2023. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DE DELIBERAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS Trata-se, como visto, de Apelação interposta pelo réu objetivando a anulação de Julgamento do Conselho de Sentença. Sabe-se que a anulação de uma decisão do Tribunal do Júri exige manifesta contrariedade às provas dos autos. A propósito, Mirabete ensina que: Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão. Isso não significa, evidentemente, que a simples versão dada pelo acusado impeça que se dê provimento ao apelo da acusação. Não encontrando ela apoio na prova mais qualificada dos autos é de se prover o recurso para submeter o réu a novo Júri. A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca (Código de Processo Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 1252). Damásio E. de Jesus explica: "Conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. É pacífico que o advérbio 'manifestamente' (III, d) dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constante, opte por uma das versões apresentadas." (Código de Processo Penal Anotado. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p. 422). Insurge-se a Defesa contra o acolhimento, pelos jurados, da tese acusatória no sentido de que o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO foi um dos autores da empreitada criminosa voltada para a deflagração dos disparos de arma de fogo que culminaram nas lesões corporais sofridas pela vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS e na morte da criança LUIZ FELIPE BARRETO DOS SANTOS, no dia 16 de outubro de 2020, tendo praticado o crime por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. No caso em apreço, a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada na certidão de nascimento da vítima L.F.B.D.S., do Laudo de Exame de Necrópsia nº 2020 21 PM 001512-01 às fls. 35/36 do ID 45114818, na Guia para Exame Médico Legal nº 041/2020, às fls. 34 às fls. do ID 45114818, bem como nos depoimentos da vítima sobrevivente e das testemunhas. Por outro lado, as provas de autoria também estão presentes, na forma do Termo de Reconhecimento de pessoa às fls. 09 e 22 do ID 45114818 e fotos às fls. 12 e 13 do ID 45114818,

conforme se passa a expor. Primeiramente, insta salientar que a vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS, antes de seu falecimento, ocorrido no dia 30/06/2022 (ID 45114916), prestou depoimento de grande relevância nos autos, tendo descrito a dinâmica dos fatos da seguinte forma, na fase de inquérito: "QUE o declarante afirma que no dia 15/12/2020, por volta das 16h00 horas, RAFAEL AGUIAR SANTOS, vulgo 'Rafinha', chamou o declarante para ir ao balneário beach park tirar um lazer, momento em que uma pessoa próxima a Rafinha avisou ao declarante que viu uma mensagem no celular de RAFINHA, a pessoa de MICAEL mandando levar o declarante para o referido balneário para que matasse o declarante , momento este em que o declarante se negou a ir ao local que RAFINHA havia lhe chamado; QUE no dia 16/10/2020, aproximadamente às 18h40 da noite o declarante afirma que estava na frente de sua residência brincando com seus filhos, em companhia também de uma pessoa chamada MARCOS, quando viu um carro vermelho descendo a rua da casa do declarante; QUE o declarante não desconfiou do que estaria prestes a acontecer; QUE ao passar 30 minutos se aproximou do declarante as pessoas de JOÃO PEDRO e UEMERSON, vulgo "BINHO", ambos estavam armados, sendo que JOÃO PEDRO estava com um revólver 38 e UEMERSON estava com uma pistola cor prata; QUE RAFINHA ficou acima da casa do declarante; QUE JOÃO PEDRO chamou o nome do declarante e o declarante estava sentado e de cabeca baixa, quando o declarante levantou a cabeca, JOÃO PEDRO sacou o revólver e disparou contra o declarante, que o primeiro tiro pegou no braco do declarante, o segundo tiro atingiu a perna do declarante, o terceiro tiro passou de raspão na perna do declarante, o quarto tiro passou de raspão na pessoa de MARCOS, o quinto tiro pegou em um saco de areia que estava no passeio, e o sexto e último tiro atingiu a cabeca do filho do declarante, LUIZ FELIPE, que veio a óbito; QUE o declarante afirma que a motivação do crime foi o fato do mesmo se negar a trabalhar como traficante de drogas para a pessoa de MICAEL, pois acredita o declarante que pelo fato de se negar a trabalhar para MICAEL no tráfico de drogas, o mesmo imagina que o declarante estaria trabalhando para uma facção rival, porém após cumprir pena em Vitória da Conquista por tráfico de drogas, o declarante não mais se envolveu com o tráfico de entorpecentes."(INQUÉRITO. Depoimento da Vítima Luiz André Souza dos Santos, às fls. 32/33 do ID 45114818 — grifos inexistentes nos originais). Em juízo, a vítima corroborou os fatos: "Na época que eu tomei os tiros tinha pouco tempo que eu tinha voltado pra Iguaí, porque eu tinha cumprido pena em Vitória da Conquista por tráfico e aí eu decidi largar tudo, voltei pra cidade, comecei a trabalhar para a Prefeitura e o Michael chegou e eu me recusei. E ele foi criado comigo na mesma rua, nunca imaginei que ele faria o que ele fez. Eu fui fumar um cigarro, porque eu sou fumante e meus filhos estavam brincando, foi quando os elementos chegaram uns ficaram embaixo esperando e subiram quatro e só dois estavam com arma. Um não estava com a arma empunho, mas eu puxei ele, fui pra cima dele e ele estava com a arma e conseguiu disparar e o tiro pegou no meu braço, aí eu saí correndo, minha irmã com a minha filha de seis meses no colo entrou em luta corporal com ele, minha mãe e um rapaz chamado Marcos, enquanto isso eu consegui pular o muro pra outra casa e fiquei lá escondido. Eu escutei um monte de tiro quando eu já tinha me escondido e o último tiro que ele deu foi na cabeça do meu filho, segundo testemunhas ele apontou a arma para cabeça do meu filho, quando meu filho virou pra correr ele atirou. Micael é o mandante, ele que mandou, organizou e deus as armas. E quem executou foi o João Pedro. Meu filho tinha 7 anos na época. Tinha outras crianças brincando, inclusive eu tenho um filho com

síndrome de down que queria descer e a mãe não deixou, porque ele é muito apegado a mim. João Pedro me atirou no passeio, não se contentou e entrou dentro de minha casa e minha irmã entrou em luta corporal com ele com minha filha de seis meses no colo. Wemerson é o binho e também tem o rafinha que estava em cima. O motivo do crime foi porque eu não queria me envolver com tráfico de drogas, nem para um lado, nem para o outro. Só chegouo pedido para eu me envolver com ele, a facção que se denominava DMP. [...] Foi o João Pedro que acertou o restante dos tiros, ele que matou o meu filho. Ele deflagrou o tiro que pegou no meu braco e na minha perna [...] Pelo barulho da arma foi a de JOÃO PEDRO que acertou o meu filho. O Binho tentou me dar mais tiros mas a pistola dele travou e só os dois que puxaram a arma. Eu não ouvi, mas eu chequei a ouvir o disparo que acertou o meu filho." (ASSENTADA JUDICIAL. Depoimento da Vítima Luiz André Souza dos Santos, mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias). Acerca das supostas contradições existentes no depoimento da testemunha Fernanda Souza dos Santos, que era irmã da vítima Luiz André Souza dos Santos e tia, que exercia a quarda da vítima LUIZ FELIPE BARRETO DOS SANTOS, observa-se que a própria depoente esclareceu em juízo que: "Na verdade, Doutor, não é nem uma contradição, se o senhor passar para analisar, é impossível uma pessoa criar uma criança desde que ela nasceu, uma criança levar um tiro seis horas da tarde, você estar dentro de uma delegacia em um sábado seis horas da manhã, com o seu filho dentro de um caixão, você ser obrigado a lembrar de todos os detalhes, isso seria de certa parte, uma desumanidade, porque ele pode não ter sido gerado de mim, mas eu o criei, eu sabia o que eu estava sentindo no momento em que ele morreu. O fato é este. Ele [JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO] atirou no meu filho a queima roupa. [...] Eram umas seis horas, meu irmão desceu e sentou na calçada de volta onde ele estava, quando meu irmão sentou na calçada, dois deles desceram, parou quase a minha frente, olhou para mim, levantou a camisa, começou a rir e começou a atirar. Quando ele começou a atirar eu comecei a gritar [...] Eu estava guase na porta de casa e eles estavam a uns vinte, dez passos de mim, eu estava acompanhada do meu irmão, que estava na calçada, meu sobrinho que faleceu e minha sobrinha de 5 meses no colo. Chegaram dois indivíduos armados, não estavam encapuzados, estavam normal. [...] Eu tive acesso a João Pedro cara a cara, porque depois de atirar no meu sobrinho e no meu irmão, ele invadiu a minha casa, tentando terminar o serviço dentro da minha casa, foi quando eu pequei ele na parede de casa, encostei ele na parede de casa e ele gritava: 'me solta, me solta'. Minha mãe se assustou e veio e foi quando eu consegui jogar ele na rua, quando eu joguei ele na rua, eu me aproximei do meu sobrinho no chão que estava 'atirado' (sic), aí ele comecou a rir da minha cara e atirou no chão. Foi na esquina, riu e continuou atirando. No dia que aconteceu ele tinha um brinco na orelha. Quem atirou primeiro foi binho, é o Wenderson, em direção ao meu irmão e pegou na parede. Eu fui pra cima dele, meu irmão foi para cima dele, ele deu dois disparos e JOÃO PEDRO começou a atirar também. Eu nem preciso que ele tire a máscara (João Pedro), essa mancha que ele tem entre os olhos não vai sair da minha cabeça nunca. Esse é João Pedro. Reconheço sem sombra de dúvidas que ele foi uma das pessoas que atirou. O sorriso dele e essa mancha que ele tem no meio dos olhos não vai sair da minha cabeça nunca. João Pedro acertou o disparo no braço e na perna do meu irmão. Nenhum dos disparos me acertaram, acertou o meu irmão e meu sobrinho na cabeça. Quem invadiu a minha casa foi João Pedro. O Binho atirou não conseguiu acertar, ficou afastado da situação, aí João Pedro invadiu a

minha casa. Após atirar no meu irmão, meu irmão corréu para dentro da minha casa, e João Pedro foi atrás dele. Não sei se meu sobrinho foi atingido antes ou depois dele ter entrado na casa. Foram muitos disparos de João Pedro. [...] As balas destruíram a capacidade motora do braço do meu irmão e atingiram o braço também. Meu irmão estava preso em 2017 em Vitória da Conquista, quando ele saiu ele não quis retornar para Iguaí, ele tem dois filhos um deles com síndrome de down e a mulher não podia trabalhar, então ele retornou para o trabalho dele que ele tinha na Prefeitura e foi morar em cima da minha casa. O suposto mandante gueria que ele voltasse a fazer as coisas e ele falou que não queria, que tinha dois filhos e queria criar os filhos dele em paz, que não queria se envolver com nada ilícito [...] uma semana antes meu irmão chegou em casa bem nervoso dizendo que Michael estava querendo matar ele e havia dito que ou ele voltava por bem ou ele morria [...]. Eu não conhecia antes, já ouvi falar [...]" (ASSENTADA JUDICIAL. Depoimento da Testemunha Fernanda Souza dos Santos, mídia audiovisual disponível no repositório do PJE Mídias). A testemunha MARCOS NETO DE AMARAL, presenciou os fatos e declarou perante a autoridade policial que foi o apelante quem efetuou os disparos, além de afirmar que o tiro na cabeça da criança não foi acidental "que o Depoente estava do lado de Luizão, que mexia no celular, momento em que JOÃO PEDRO gritou: 'LUIZÃO' e puxou um revólver na cintura enquanto puxou uma pistola, e que antes deles atirarem LUIZÃO, percebendo que iria ser alveiado, deu uma voadora neles, e que um tiro atingiu LUIZÃO no braco e outro na perna, e que o outro tiro atingiu LUIZ FELIPE, filho de LUIZÃO, na hora em que o menino corréu para abraçar o pai; que em seguida LUIZÃO corréu para o interior da casa, sendo perseguido pelos dois indivíduos, que não o encontraram; que depois JOÃO PEDRO de BINHO correram e voltaram para o carro, indo embora."(INQUÉRITO. Testemunha MARCOS NETO DO AMARAL, às fls. 21 do ID 45114818). No mesmo sentido, também na fase de Inquérito, a Testemunha RAFAEL AGUIAR SANTOS declarou: "Que afirma que não participou do referido homicídio, pois estava na Pracinha do Corante e que a arma de fogo que tinha foi tirada pela polícia dias antes e não participou do crime; Que soube que quem matou a criança e tentou matar LUIZAO foram pessoas de JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO e uma pessoa conhecida como BINHO (WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO) e que também estava o adolescente ANDRÉ DOS SANTOS LIMA: Que o interrogado andava com JOAO PEDRO: Que MICAEL também repassou armas para essas pessoas e mandou matar LUIZAO por que sabia que LUIZÃO estava correndo para outro lado de facção; Que por isso eles brigaram, já que antes faziam parte da mesma facção TUDO 3; Que mesmo MICAEL tendo mandado o interrogado matar LUIZAO, o interrogado não participou da referida ação que vitimou a criança: Que já estavam tramando para pegar LUIZÃO e que no dia da morte da criança o interrogado não foi já que tinha perdido a arma de fogo."(INQUÉRITO. Testemunha RAFAEL AGUIAR SANTOS, às fls. 23 do ID 45114818). Veja-se que, embora tenha negado a prática do delito, o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO confirmou em juízo que "esses dois rapazes, a mando de Mikael chegou em Jequié foram na minha casa mandando fazer esse ato, e eu falei que não ia". A testemunha de defesa Carmosina Jesus Lisboa, avó do apelante, ao prestar seu depoimento em plenário, disse não saber quando o crime ocorreu ou quais foram as vítimas, mas relatou que na data dos fatos, João Pedro estava em casa. Vê-se, pois, que a versão acusatória, acolhida pelos jurados, está em perfeita consonância com o arcabouço probatório, que também possibilitou o reconhecimento das qualificadoras do crime de homicídio, concernentes à prática do crime por motivo torpe e por meio de recurso que

dificultou/impossibilitou a defesa dos ofendidos. Constata-se que a impossibilidade de defesa da vítima restou atestada diante da idade de uma das vítimas, que contava com apenas 7 (sete) anos de idade, do local do crime e do meio de execução em que o homicídio e a tentativa de homicídio ocorreram, quando o alvo visado pelos acusados estava acompanhado de diversas crianças, no passeio de sua casa, e nem percebeu a aproximação dos acusados, salientando que, segundo a vítima, o mandante do crime cresceu com ele no mesmo bairro e ele não esperava que isto fosse acontecer. Verifica-se que os depoimentos das testemunhas e da vítima sobrevivente confirmam a prática do crime à traição. Acerca desta qualificadora, leciona Guilherme de Souza Nucci[1]: "d) recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima, consubstanciado, como exemplos, na traição, emboscada e dissimulação: Quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível. A surpresa é normalmente aquilo que é imprevisível. Formas disso são a traição (investida do agente por trás da vítima, que nem mesmo vê o algoz), a emboscada (ficar à espreita, aguardando a passagem inocente da vítima) e a dissimulação (apresentar-se pela frente da vítima, mas ocultando sua verdadeira intenção e simulando gestos opostos à agressão iminente). Lembremos que a surpresa é o gênero que dá origem às demais espécies retratadas no inciso IV do § 2º. Mas não é qualquer surpresa, uma vez que todo ataque tem um toque de inesperado, até para que dê certo. Cuida-se, nesse cenário, da surpresa autenticamente imprevisível, impossível de calcular, prognosticar, imaginar" (grifos inexistentes nos originais). Acerca do motivo fútil, restou evidenciado que o crime perpetrado resultou da disputa entre facções criminosas pelo domínio do tráfico de drogas na região, no qual o mandante do crime, chefe da facção, buscou vingar-se da vítima sobrevivente pela sua recusa em integrar o grupo, entendendo com esta negativa que ele havia se aliado ao grupo rival. Há, portanto, provas suficientes a corroborar a manutenção das qualificadoras e causa de aumento de pena, mantendo a decisão dos jurados pela condenação, nos termos do art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, devendo de ser mantido o veredicto popular, porque alicerçado em uma das versões existente. Consequentemente, conclui-se que não houve decisão contrária a prova dos autos, porque nos termos do art. 593, III, 'd' do Código de Processo Penal, somente seria possível a anulação da decisão do Conselho de Sentença se esta não tivesse um suporte mínimo no conjunto probatório, o que não é o caso. Ademais, o Júri pode optar pela versão nos autos que mais lhe parecer verossímil. Neste sentido: "3. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 4. No presente caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, com a incidência das qualificadoras (artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do CP). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos

autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.502.934/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) Destaca-se que, independentemente de quem, efetivamente, deflagrou os tiros que ceifaram a vida da vítima L.F.B.D.S. ou que atentaram contra a vida da vítima L.A.S.D.S., é inegável que tanto o réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO quanto o denunciado WEMERSON DOS SANTOS DA PAIXÃO foram identificados como sendo as pessoas que participaram da empreitada criminosa, por todas as testemunhas de acusação e pela vítima sobrevivente, em todas as oportunidades em que elas prestaram depoimentos nos autos, sendo evidenciado que ambos os acusados estavam armados e dispararam, não havendo que se falar em cooperação dolosamente distinta, pois no caso presente não houve desvios subjetivos entre os coautores, uma vez que todos os acusados cooperaram ativamente em todas as etapas do iter criminis - preparação, execução e consumação - e o conjunto probatório mostrou-se apto a demonstrar que o apelante praticou o crime descrito na denúncia, sendo de rigor a manutenção de sua condenação. Por tais razões, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, e, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos, mantém-se a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 121, caput, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Passa-se ao exame do apelo, no qual a defesa se insurge contra a dosimetria da pena estabelecida pelo Juiz Presidente, que estabeleceu a pena definitiva em 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento das custas processuais, sendo negado, à parte, o benefício de recorrer em liberdade. Assim, para melhor análise, colaciona-se abaixo trecho da sentença vergastada no qual o Juiz-Presidente apresentou as razões que o levaram a desabonar circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (ID 45115094): "Isso posto e de acordo com soberano veredicto, JOAO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO foi condenado nas penas do homicídio qualificado previsto nos artigos 121, § 2º, inciso I e IV c/c o artigo 121, caput, c/c artigo 14, II § 2º, inciso I e IV, todos do Código Penal. Considerando tal resultado e o princípio da individualização da pena (artigo 59 e 68 do CP), passo a dosagem a partir da pena mínima cominada ao crime (12 a 30 anos de reclusão): Em relação a vítima LUIZ FELIPE BARRETO DOS SANTOS. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE - Extremada. Consoante declaração de Fernanda Souza dos Santos, tia da vítima, ao deixar o local do crime, o réu teria olhado para esta e desferido um disparo de arma de fogo que atingiu sua cabeça (lado parietal esquerdo). Ainda, segundo seu relato, o réu teria dito perdeu Luizão, atirando assim, contra o filho deste, a vítima de apenas 7 (sete) anos de idade. ANTECEDENTES - Há registros de que réu responde a um processo pelo crime de tráfico de drogas, porém, considerando a inexistência de certidão, tenho como prejudicada essa circunstância. CONDUTA SOCIAL - Não ha elementos nos autos a demonstrar que o réu tinha comportamento social inadequado. PERSONALIDADE - não ha elementos nos autos para aferição. MOTIVOS DO CRIME - O crime teria sido cometido em razão de disputa pelo comércio de tráfico de drogas na cidade. CIRCUNSTANCIAS - O crime foi praticado na porta e dentro da residência da vítima, na presença de inúmeras outras pessoas, inclusive, menores de idade e crianças, gerando uma situação de enorme risco de que os disparos atingissem outras pessoas. CONSEQUÊNCIAS — as piores possíveis, uma vez

que, além de ceifar a vida da vítima, impôs sobre a família o sentimento doloroso da perda de um de uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade, subtraindo-lhe a possibilidade de viver um futuro que deveria ser assegurada a toda pessoa Humana. COMPORTAMENTO DA VITIMA - Em nada contribuiu para a pratica do crime. Considerando a presença de 5 (cinco) circunstancias desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE aumentando em 1/2 (metade) acima do mínimo legal, qual seja, 18 (dezoito) anos de reclusão. ATENUANTES e AGRAVANTES Consoante entendimento pacífico em nossos Tribunais Superiores e em atenção ao disposto no art. 383 do CPP. E ao proferir sentença condenatória, o juiz pode, de ofício, reconhecer circunstancias legais de atenuação ou agravamento da pena. Deve ser reconhecida em desfavor do réu a circunstância de agravamento da pena prevista no art. 61, inc. Ill, alínea (h), primeira parte, do CP, qual seja, ter o crime sido praticado contra criança. Observe que o réu, na data do fato, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desta forma, há de incidir na fixação da pena a circunstância de atenuação da pena prevista no art. 65, inc. I, do CP. Considerando a existência da concorrência de uma agravante (crime contra criança) e de uma atenuante (réu menor de 21 anos), tenho que a atenuante deve preponderar sobre a agravante, porem em menor extensão no que a diminuição da pena. Assim, atenuo a pena em 1/12 (um doze avos) passando a dosa-la em 16 anos e 6 (seis) meses de reclusão. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. Não há no caso em tela nenhuma causa de diminuição ou aumento da pena. PENA DEFINITIVA - Assim, em relação ao crime perpetrado contra a vítima LUIS FELIPE BARRETO DOS SANTOS, fixo em definitivo a pena em 16 anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação a vítima LUIZ ANDRE SOUZA DOS SANTOS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE - Extremada. Uma vez que o réu teria, em concurso com outras pessoas, deliberado pela pratica do crime, alguns dias ou semanas antes de sua ocorrência, uma vez que, a vítima já teria sido avisada da intenção de ceifarem sua vida por suposta recusa de participar de facção criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes na cidade. ANTECEDENTES - Há registros de que réu responde a um processo pelo crime de tráfico de drogas, porém, considerando a inexistência de certidão, tenho como prejudicada essa circunstância. CONDUTA SOCIAL - Não há elementos nos autos a demonstrar que o réu tinha comportamento social inadequado. PERSONALIDADE — não há elementos nos autos para aferição. MOTIVOS DO CRIME - O crime teria sido cometido em razão de disputa pelo comércio de tráfico de drogas na cidade. CIRCUNSTANCIAS - O crime foi praticado na porta e dentro da residência da vítima, na presença de inúmeras outras pessoas, inclusive, menores de idade e crianças, gerando uma situação de enorme risco de que os disparos atingissem outras pessoas. CONSEQUÊNCIAS - Graves, uma vez que a vítima teve que se submeter a intervenção cirúrgica em razão dos ferimentos sofridos, passando está por risco de morte. COMPORTAMENTO DA VITIMA — No momento do crime, não praticou nenhuma conduta que desencadeasse o evento narrado na denúncia. Considerando a presença de 4 (quatro) circunstancias desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE aumentando em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, qual seja, 16 (dezesseis) anos de reclusão. ATENUANTES e AGRAVANTES Consoante entendimento pacífico em nossos Tribunais Superiores e em atenção ao disposto no art. 383 do CPP, ao proferir sentença condenatória, o juiz pode, de ofício, reconhecer circunstancias legais de atenuação ou agravamento da pena. Observe que o réu, na data do fata, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Desta forma, ha de incidir na fixação da pena a circunstância de atenuação da pena prevista no art. 65, inc. 1, do CP.

Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto) passando a dosá-la em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA. No caso, considerando que o crime foi praticado em sua forma tentada, deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II e parágrafo único, do Código Penal. Considerando que a vítima, em razão do crime, teve que submeter a intervenção cirúrgica, conforme relatado nos autos, o que correspondeu a grave perigo de vida, diminuo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 8 (oito) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. DO CONCURSO DE CRIMES (artigo 69 do CP). Conforme acima exposto, deve ser aplicada ao caso a regra do concurso material de crimes, sendo que, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas privativas de liberdade deverão serem aplicadas cumulativamente. Assim, realizado o somatório das penas privativas de liberdade impostas, tem-se que JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO deverá cumprir pena total de 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. PENA DEFINITIVA - Assim fixo em definitiva a pena em 25 (vinte e cinco) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando que a existência de indicativos de que o crime foi praticado em razão de disputas de facções criminosas, tendo a prisão preventiva do réu sido decretada com base em sua periculosidade e considerando que, encontrava-se foragido do distrito da culpa quando foi capturado, TENHO que os pressupostos para a manutenção de sua prisão preventiva ainda se fazem presentes. Nestes termos, devera o réu permanecer preso enquanto aquarda o julgamento de eventual recurso. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - 0 condenado devera execução da pena no regime fechado, consoante previsão estabelecida no § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 e o disposto no artigo 33, § 2º, alínea (a), do Código Penal." Primeira Fase Vítima LUIZ FELIPE BARRETO DOS SANTOS (L.F.B.D.S.) Infere-se que, na primeira fase de dosimetria da pena, foram consideradas desfavoráveis, em relação ao crime cometido contra a vítima LUIZ FELIPE BARRETO DOS SANTOS, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Embora mencionada a presença de 5 (cinco) circunstâncias desfavoráveis, nota-se que apenas foram indicadas 4 (quatro) delas. Vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS (L.A.S.D.S) Infere-se que, na primeira fase de dosimetria da pena, foram consideradas desfavoráveis, em relação à vítima LUIZ ANDRÉ SOUZA DOS SANTOS, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, também 4 (quatro) circunstâncias judiciais. No caso do crime de homicídio qualificado, para valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato (30 anos -12 anos =18 anos), converte-se o resultado em meses (216 meses) e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (168/8= 27 meses), obtendo-se o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade (em relação a ambas as vítimas) - Verifica-se que o Magistrado considerou desfavorável esta circunstância por considerar que, em relação à vítima L.F.B.D.S., esta se tratava de uma criança de apenas 7 (sete) anos de idade, que não tinha nenhuma relação com as atividades criminosas eventualmente realizadas por seu pai e, mesmo assim, foi atingida com um disparo na cabeça, por mera vingança, por não terem os acusados conseguido realizar o desiderato de ceifar a vida do pai da vítima, que reagiu, conseguindo evadir-se do local. Conforme declarado pela testemunha F.S.D.S., o réu teria atuado com dolo em grau elevado e direto, sorrindo durante e depois de ter cometido o delito, demonstrando frieza e escárnio, tendo saído calmamente do imóvel após os disparos. Informou, ainda, já perante o

Tribunal do Júri, que o acusado "teria dito perdeu Luizão, atirando assim, contra o filho deste". Este vetorial deverá ser mantido desfavorável, uma vez que o réu em questão não apenas teria saído calmamente, como também demonstrou satisfação pelo que fazia, sorrindo da sua conduta criminosa. Em relação à vítima L.A.S.D.S., mostra-se igualmente escorreita a fundamentação, uma vez que o acusado, em concurso com diversas pessoas, planejaram a morte da vítima com dias de antecedência, uma vez que, segundo a vítima, ela teve conhecimento do plano muito antes de sua execução, o que indica a premeditação, circunstância que evidencia maior culpabilidade. Neste sentido: "Conforme a orientação do STJ, o planejamento e a premeditação do delito são situações que revelam culpabilidade acima da normalidade, autorizando a exasperação da pena ". (STJ.AgRg no AREsp n. 2.456.836/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) Assim, demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, merece rigor estatal na sua punição. Motivos (em relação a ambas as vítimas) — Verifica-se que o Magistrado deslocou a qualificadora de motivo torpe para a primeira fase do delito, entendendo desfavorável a circunstância, porque o "crime teria sido cometido em razão de disputa pelo comércio de tráfico de drogas na cidade". Neste sentido: "No tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentenca para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. Precedentes". (STJ. AgRg no HC n. 799.939/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Por tal razão, mantenho-a desfavorável. Circunstâncias (em relação a ambas as vítimas) — Corretamente valorada negativamente, uma vez que o réu invadiu a residência da vítima, tendo, em conjunto com o codenunciado, deflagrado diversos tiros em face das vítimas no momento em que várias crianças estavam no local, colocando em risco a vida de diversas pessoas. Consequências (em relação a ambas as vítimas) — Em relação à vítima L.F.B.D.S., depreende-se que o réu privou a família da companhia da criança e a impediu de ter um futuro, tendo causado uma série de danos mentais e emocionais, uma vez que a tia do infante ainda chorava a sua perda mesmo tendo passado anos da data dos fatos e ressaltou, ainda, que o seu irmão mudou completamente após a morte do filho, tendo ficado transtornado. Em relação à vítima L.A.S.D.S., verifica-se que ele teve que se submeter a intervenção cirúrgica e foi comprometida a mobilidade do seu braço, sendo verificado que na audiência ocorrida no dia 09/03/2022 a referida vítima permanecia com o braço imobilizado, a despeito de os fatos terem ocorrido no dia 16/10/2020. Em sendo evidenciado que as consequências foram efetivamente reprováveis, deve ser mantida tal circunstância valorada negativamente. Diante da presença de 4 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação às vítimas L.F.B.D.S e L.A.S.D.S., a pena-base restaria fixada em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, contudo, considerando que foi fixada de forma mais favorável em primeira instância, mantém-se a pena privativa de liberdade fixada em 16 (dezesseis) anos de reclusão em relação a ambos os crimes. Segunda Fase Passando à segunda fase dosimétrica, têm-se que o Juiz-presidente, reconheceu, em relação ao crime

praticado contra a vítima L.F.B.D.S., a agravante do art. 61, II, 'h', do CP, uma vez que o crime foi praticado contra criança, bem como a presença da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, I, do CP e, em relação à vítima L.A.S.D.S., foi reconhecida a presença da atenuante da menoridade relativa. Diante da orientação predominante neste E. Tribunal de Justica e nas demais Cortes do país no sentido de adotar-se, no cálculo, a fração de 1/6 (um sexto) por circunstância atenuante ou agravante, verifica-se que o juízo a quo procedeu a entendimento correto, no sentido de que, em razão da preponderância da atenuante de menoridade relativa, deve-se aplicar à agravante referente à idade da vítima à fração de 1/12 (um doze avos). Sabe-se que"A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior". (STJ.HC n. 267.361/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 23/8/2013.) Assim, se realizada a soma das frações decorrentes das circunstâncias agravantes e atenuantes, qual seja: -1/6 (art. 65, I, do CP)+1/12 (art. 61, II, 'h', do CP), o resultado será, em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.F.B.D.S. (-1/12), fazendo com que esta fração incida sobre a pena-base e resulte na reprimenda de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, que resta definitiva, uma vez que inexistem outras atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas. Neste sentido: "No caso concreto há duas agravantes. Vale dizer, não obstante a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante do crime praticado contra idoso, o que resultaria na redução da pena-base na fração de 1/12 (um doze avos), ainda remanesceria outra agravante (crime praticado contra ascendente), de forma que a pena, em razão desta agravante, deveria ser aumentada em 1/6 (um sexto), resultando, no final das contas, já deduzido o decréscimo de 1/12 (um doze avos), em razão da preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante do crime praticado contra idoso, um aumento de 1/12 (um doze avos). [...] Dessa maneira, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, sobre ela incide um aumento de 1/12 (um doze avos), por força da preponderância das duas agravantes objetivas (crime praticado contra idoso e ascendente) sobre a atenuante da confissão espontânea, daí resultado uma pena de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Reconhecida a causa de especial de aumento de pena, prevista no ad. 157, § 2° , inc. II, CP, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seus) dias de reclusão; e 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva". (STJ. REsp n. 2.067.663, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 04/07/2023.) Em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.A.S.D.S., considerando a presença apenas da atenuante de menoridade relativa, a pena resta estabelecida em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Terceira Fase Diante do reconhecimento feito pelos jurados, aplica-se, em relação ao crime perpetrado contra a vítima L.A.S.D.S., a causa de diminuição de pena prevista na parte geral do Código Penal, em seu art. 14, II, do CP. Quanto à fração de redução pela tentativa, conforme entendimento do E. STJ, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição"(HC 527.372/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Em relação à vítima

L.A.S.D.S., que era o principal alvo dos acusados, restou demonstrado que foram deflagrados disparos que atingiram o seu braço e perna, tendo ainda o apelante invadido a residência da vítima buscando consumar o crime, não o fazendo apenas porque não conseguiu encontrar a vítima, sendo impedido por sua irmã e genitora de continuar procurando-a. Constata-se, ainda, que a vítima foi submetida a intervenção cirúrgica e a mobilidade do membro superior foi afetada. Assim, constata-se que o iter criminis praticado se aproximou muito do resultado morte, que somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um terço), em relação ao crime praticado contra a vítima L.A.S.D.S., sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II), resultando na pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que resta definitiva, uma vez que inexistem outras atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas. Restou configurado o concurso material, diante da independência das ações (desígnios autônomos), resultando, portanto, na pena total de 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos incisos do art. 44, do Código Penal. Mantida a prisão preventiva, considerando que o apelante permaneceu preso durante a instrução, estando foragido do dia dos fatos (16/10/2020) até o dia 17/03/2021 (ID 45114825), sendo necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando ainda que"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nestes termos, conhece-se e dá-se parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, apenas para redimensionar a pena do réu para 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Considerando o valor substancial que já foi arbitrado a título de honorários aos defensores dativos, deixo de fixar o correspondente à interposição do recurso de apelação, por entender que os honorários já foram arbitrados em valor suficiente para abarcar a defesa completa, inclusive em segunda instância. Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso do Estado da Bahia e pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do apelo do réu JOÃO PEDRO LISBOA DA ANUNCIAÇÃO, apenas para redimensionar a pena do réu para 23 (vinte e três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus demais termos. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/ Relator A04-DB [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal : Parte Geral : Parte Especial, 7. ed., rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 642.